|  |  |
| --- | --- |
|  | **Câmara Municipal de Estiva****“Ver. Olegário de Moura Leite”*****“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”******camaramunicipal@estivanet.com.br*** |

**PROJETO DE LEI N. 04/2015**

 **Institui a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano.**

**Autor: Vereador Marcelo Moreira Lopes**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA “ VER. OLEGÁRIO DE MOURA LEITE” APROVA A SEGUINTE LEI:

|  |
| --- |
|  |

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e de partes do corpo humano.

Art. 2º - O objetivo da política instituída por está Lei é divulgar, favorecer e garantir a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins terapêuticos e científicos, observados os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º - A política municipal de incentivo a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano será elaborada com a participação de entidades que atuem nesta área e executada descentralizadamente, na UBS e em hospital municipal.

Art. 4º - Serão adotadas medidas com a finalidade de esclarecer a população acerca da importância da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.

Art. 5º - Fica incluído no currículo, a critério das escolas municipais, conteúdo programático multidisciplinar relativo à importância da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.

Art. 6º - O Poder Legislativo e Executivo Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, promoverá campanhas de esclarecimento sobre a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos, partes do corpo humano.

Art. 7º - Na Santa Casa de Estiva, na UBS, ESF, nas clínicas, nos laboratórios e similares municipais e privados, deverão ser afixados cartazes elucidativos em relação a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo, bem como colocados folhetos com este conteúdo nos quartos e enfermarias.

Art. 8º - As medidas efetivas a serem adotadas serão definidas em programas específicos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde do Município, abrangendo, dentre outras, as prevista nos artigos seguintes.

Art. 9º - Na Santa Casa de Estiva, UBS, ESF, consultórios, laboratórios Municipais e similares deverão treinar profissionais para, sempre que oportuno, estimular pacientes, parentes e visitantes a participarem da política instituída por está Lei, por meio da doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde, a Diretoria de Assistência Social e os estabelecimentos relacionados com a doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo manterão cadastros de doadores e recebedores, sobre o qual prestarão informações, a qualquer tempo, quando solicitadas.

§1º As informações do cadastro previsto no *caput* deverão ser periodicamente trocadas entre as entidades que o mantém.

§2º As informações do cadastro respeitarão a privacidade da identidade dos doadores e recebedores, salvo em casos de solicitação judicial ou feita por doador ou recebedor.

Art. 11º - O servidor público municipal que doar voluntariamente seu sangue à instituição idônea, legalmente reconhecida, terá abonada a sua falta no dia em que praticar o ato, bem como gozar por mais 01(um) dia de folga.

Art. 12º - O servidor público municipal que doar voluntariamente sua medula óssea à instituição idônea, legalmente reconhecida, terá abonada a sua falta no dia em que praticar o ato, bem como gozar por mais 02 (dois) dias de folga.

Art. 13º - O servidor público municipal que doar voluntariamente órgãos, tecidos e partes do corpo à instituição idônea, legalmente reconhecida, terá abonada a sua falta no dia em que praticar o ato, gozar por mais 05 (cinco) dias de folga além dos dias em atestado médico, bem como ter isenção do IPTU, ISS e/ou Alvará somente no ano em que praticar o ato da doação.

Parágrafo único. Para gozar do benefício deste artigo, deverá o servidor apresentar atestado oficial da instituição donatária no prazo máximo de três dias úteis.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, 02 de fevereiro de 2015.

**Justificativa**

O objetivo desta Lei é doar e salvar vidas, por meio da divulgação, do favorecimento e da garantia à doação de sangue, de medula óssea, de órgãos, de tecidos e de partes do corpo para fins terapêuticos e científicos e, deste modo, ampliar o número de doares e receptores.
Conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta Lei, pois estarão ajudando a salvar vidas!

É alarmante a situação dos bancos de sangue, que contam com estoque baixo durante todo ano. O Hemominas registra baixas em torno de 30% nos estoques de sangue, principalmente dos tipos negativos. Sobre o impacto financeiro e orçamentário desta lei, bem como os dias de folga dos servidores será insignificante quando comparado ao benefício gerado pela criação desta norma, uma vez que a parcela da população que doa sangue no Brasil é de apenas 2%, porcentagem muito aquém da média dos países desenvolvidos, que é de 7 a 8%”.

Conto com o apoio e sensibilidade dos nobres pares, bem como ao chefe do executivo, Sr João Marques Ferreira.

**Marcelo Moreira Lopes**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas Vereadores.

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei , que visa o combate à dengue, através do incentivo ao cultivo das plantas Citronela (Cymbopogon Winterianus) e da Crotalária (Crotalaria Juncea) nas residências, comércios e demais áreas públicas da cidade de Estiva.

Trata-se de um método natural de combate ao mosquito da dengue, que foi implantado em várias cidades onde demonstrou satisfatória eficácia no combate biológico ao mosquito transmissor da dengue.

Sabe-se que a citronela é bastante conhecida pelos
seus efeitos repelentes, principalmente contra mosquitos e borrachudos. A ação de
apenas uma planta pode atingir uma área de até 50m² (cinquenta metros quadrados). Por sua vez, a Crotalária atrai as libélulas, que são predadoras naturais do Aedes aegypti, o que pode contribuir para a diminuição da proliferação do mosquito.

Ademais, a Citronela é reconhecida e utilizada em muitos lugares do mundo como repelente ecológico de moscas, mosquitos e pernilongos transmissores da febre amarela, malária e dengue.

As referidas plantas não causam danos à saúde por serem um repelente ecológico. Não existem registros de ocorrências de reações alérgicas.

Desta forma, considerando o interesse público da presente proposição e os custos reduzidos para a sua implantação, conto com o acolhimento e apoio dos nobres colegas para aprovação da mesma, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente.

**MARCELO MOREIRA LOPES**

**VEREADOR**